



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006311-62.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINICIUS DE SOUSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35398

Agravo em Execução nº 0006311-62.2024.8.26.0520

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: VINICIUS DE SOUSA DA SILVA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME PSICOLÓGICO COMPLEMENTAR. TESTE DE RORSCHACH. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu a progressão ao regime aberto, sob alegação de que o sentenciado não reúne mérito suficiente e que seria necessária a realização de exame psiquiátrico complementar, especialmente o Teste de Rorschach.
2. O Teste de Rorschach é um instrumento complementar que não substitui a avaliação psicológica estruturada e cientificamente reconhecida.
3. A exigência de exame complementar pressupõe dúvidas concretas sobre o estado mental do sentenciado, o que não ocorreu no caso.
4. A quantidade de pena restante e a gravidade do crime não justificam a imposição de exames adicionais, conforme entendimento do STJ.
5. Recurso desprovido

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 470/472, proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Naira Assis Barbosa que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado por **VINICIUS DE SOUSA DA SILVA**, nos autos da execução nº 7000536-06.2017.8.26.0224.

Sustenta o Ministério Público, em essência, que o agravado não reúne mérito para a progressão de regime, argumentando que, para uma avaliação mais precisa, deveria ter sido realizado um exame psiquiátrico complementar ao exame criminológico, notadamente o Teste de Rorschach. Destaca, ainda, que o laudo psiquiátrico já produzido

consignou expressamente que o reeducando é portador de transtorno de personalidade, circunstância que demanda uma análise mais aprofundada para aferição do mérito necessário à progressão (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 606/611) e mantida a decisão (fl. 612), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 620/632), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 26 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Não merece reparos a decisão de 1º grau.

VINICIUS foi condenado pelo cometimento do crime de furto qualificado e roubo majorado, por duas vezes, ao cumprimento da pena total de 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com o seu término previsto para 29/03/2037 (fls. 17/22).

Durante a execução, postulada a concessão do benefício da progressão ao regime aberto, o Ministério Público se manifestou pela realização de exame criminológico antes da apreciação do benefício (fls. 422 – autos de 1º grau), o que foi deferido pelo MM. Juiz *a quo*. A perícia foi realizada, contudo, sem que fosse realizada uma avaliação psicológica ou psiquiátrica do sentenciado. Ainda assim, o MM. Juiz *a quo* deferiu a progressão ao regime (fls. 462/464 – autos de 1º grau).

Contra esta decisão se insurge o Ministério Público (fls. 01/08).

Sem razão todavia.

Aqui cabe ressaltar que o preenchimento do requisito objetivo é incontroverso, não sendo alvo de inconformismo entre as partes.

De antemão, merece esclarecimento que o teste de Rorschach é um método projetivo de avaliação psicológica utilizado para identificar

traços de personalidade e eventuais transtornos psiquiátricos. Contudo, sua utilização deve ser subsidiária, pois se trata de um instrumento complementar que deve ser precedido por outras formas de avaliação psicológica mais estruturadas e objetivas.

A literatura técnica reconhece que o Teste de Rorschach não pode ser utilizado isoladamente para fundamentar decisões judiciais, sendo necessária a existência de fundamentos concretos que justifiquem sua aplicação. Assim, sua utilização somente deve ocorrer quando houver dúvidas fundadas sobre o estado psíquico do indivíduo, após a realização de um exame psicológico completo.

No caso em análise, observa-se que sequer foi realizado um exame psicológico do executado, limitando-se a análise à esfera social. Dessa forma, antes de se cogitar a aplicação do Teste de Rorschach, deveria ser determinada a realização de um exame psicológico completo, com metodologia cientificamente reconhecida e aplicável ao caso.

A ausência de um exame psicológico impede a correta avaliação do estado mental do executado e torna a eventual utilização do Teste de Rorschach inadequada, pois este é um instrumento que não deve substituir a análise psicológica convencional, mas sim, em casos excepcionais, complementá-la.

Vale ressaltar que o laudo psicológico, no entender desta Magistrada é imprescindível para a composição de exame criminológico, a fim de se avaliar as reais condições do sentenciado para o gozo da benesse. Todavia, no caso em concreto, a Juíza de 1º grau dispensou a realização do laudo, **contra o que não se insurgiu o Ministério Público.**

Desta feita, duvidoso o interesse do *Parquet* na realização de

exame complementar, uma vez que sequer se opôs à dispensa do laudo psicológico básico, em que se constataria eventual necessidade de maior avaliação. Assim, a perícia não pode ser agora determinada.

Ademais, a quantidade de pena restante a ser cumprida, bem como a gravidade abstrata do crime cometido, não constituem fundamentos suficientes para a exigência de exames complementares, conforme pleiteado pelo Ministério Público.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reitera a inadequação de tais elementos como justificativa para a imposição de avaliações adicionais.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

"O tempo de pena ainda a ser cumprido, a gravidade do delito e a possibilidade de reincidência não são, por si sós, razões válidas para exigir exames criminológicos complementares ou negar a concessão de benefícios ao sentenciado. No caso analisado, a progressão de regime foi concedida pelo juízo de primeiro grau com base na boa conduta carcerária do apenado, no parecer favorável do laudo criminológico e na ausência de infrações disciplinares recentes. Assim, condicionar a progressão à realização de um exame psiquiátrico configura constrangimento ilegal, especialmente quando já há avaliação técnica favorável à concessão do benefício." (STJ – AgRg no HC n. 743.523/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 11/11/2022).

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade no ato da MM. Juíza de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora